

PROCESSO TC : 001663/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Poço Verde
ASSUNTO : Auto de Infração
INTERESSADO : Everaldo Iggor Santana de Oliveira – CPF nº 839.613.725-00
ADVOGADO(A) : (não consta)
UNIDADE TÉCNICA : Coordenadoria Jurídica – Parecer nº 285/2021
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1137/2021
RELATOR : Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC 38.076 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DOS INFORMES MENSIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE. LEGALIDADE E MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. DECISÃO UMÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo TC nº 001663/2020**, referente ao **Auto de Infração nº 017/2020** (fls. 02), que multou o senhor Everaldo Iggor Santana de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da Execução Orçamentaria e Financeira – Dezembro 2017, da Prefeitura Municipal de Poço Verde.

O “relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes” (fls. 03/04) mostra que a PCEE - Prestação de Contas Eletrônica Estadual, referente ao informe da Execução Orçamentaria e Financeira – Dezembro 2017, da **Prefeitura Municipal de Poço Verde**, tinha data prevista para entrega no dia 31/01/2020 após prorrogação do próprio tribunal. Entretanto, a efetiva entrega somente ocorreu no dia 06/02/2020, incidindo o ordenador em 6 (seis) dias de atraso no seu cumprimento.

Devidamente citado (Mandado de Citação nº 038/2020 – CG), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, não apresentando impugnação. Isso é o que se depreende da **Informação nº 035/2020** (fl. 09/10) e do Parecer nº 285/2021 (fls. 13/15), ambos elaborados pela Corregedoria Geral.

Os autos foram remetidos à **Coordenadoria Jurídica** que se manifestou através do Parecer nº 285/2021 (fls. 13/15), opinou pela **Legalidade do Auto de Infração**, sobretudo no tocante a multa imposta, em razão do atraso na entrega do documento obrigatório.

Por fim, o **Ministério Público de Contas**, através do Parecer nº 1137/2021, subscrito pelo Procurador José Sérgio Monte Alegre, manifestou-se pela **Legalidade** e manutenção da multa imposta. Para tanto, utilizou-se da técnica de motivação *per relationem*, fazendo remissão ao Parecer nº 285/2021 da Coordenadoria Jurídica.

É o relatório.

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados, acompanho a análise do parecer opinativo do Ministério Público Especial VOTO, pela **LEGALIDADE** do Auto de Infração nº 017/2020 e, conseqüentemente, **pela manutenção da multa imposta no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, em conformidade com artigo 1º, §2º c/c o artigo 14, I da Resolução TCE/SE nº 305/2017.

É como voto.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO que o relatório de entregas fora do prazo ou inadimplentes por unidade gestora comprova o atraso na entrega de documento obrigatório, o que impõe a lavratura do auto de infração nos termos do **artigo 65 da Lei Orgânica do TCE/SE** (Lei Complementar Estadual nº 205/2011) c/c **artigo 118, II do Regimento Interno**.

CONSIDERANDO que a parte interessada foi regularmente notificada e não apresentou defesa, trazendo para si como verdadeiros os fatos a ele imputados;

CONSIDERANDO que restou clarividente que mesmo após a lavratura do auto de infração o gestor não adimpliu a multa de caráter retributivo;

CONSIDERANDO os pareceres que integram os autos;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da **Segunda**



PROCESSO TC 001663/2020

DECISÃO 38.076 SEGUNDA CÂMARA

Câmara, através do link <https://tinyurl.com/y9zkldko>, realizada no dia 20/10/2021, sob a Presidência do Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS, por unanimidade, julgar pela **legalidade** do Auto de Infração nº 017/2020 e pela **manutenção da multa imposta** ao Gestor EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA – CPF nº 839.613.725-00 no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, sem prejuízo da juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais da unidade gestora pertinente ao exercício do informe objeto da entrega obrigatória.

Participaram do Julgamento o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator) o Conselheiro Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sessão Virtual do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link <https://tinyurl.com/y9zkldko>, Aracaju, **10 de novembro de 2021.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador